



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007580/2002-23
Recurso nº : 141.276
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998
Recorrente : CENTROÁLCOOL S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 26 de julho de 2006
Acórdão nº : 103-22.548

LUCRO INFLACIONÁRIO - PRAZO DECADENCIAL – CONTAGEM. A contagem do prazo decadencial no lançamento de ofício deve ser feita, a partir da data em que o lucro inflacionário for realizado, e não do início da data de seu diferimento.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. A partir de 01/01/1995, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente no mínimo 1/120, ou o valor efetivamente realizado (conforme a legislação de regência) do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF.

IRPJ - COMPENSAÇÃO – PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITE - 30%. A compensação de prejuízos fiscais está limitada a 30%, pois as leis 8.981/95 e 9.065/95 determinam esse percentual e, conseqüentemente, o momento dessa compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTROÁLCOOL S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de decadência do direito de constituir o crédito tributário e de nulidade do auto de infração e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de lucro inflacionário acumulado de realização mínima obrigatória, relativos aos anos-calendários já abrangidos pela decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007580/2002-23

Acórdão nº : 103-22.548

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e EDSON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado).

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned to the right of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007580/2002-23
Acórdão nº : 103-22.548

Recurso nº : 141.276
Recorrente : CENTROÁLCOOL S.A.

RELATÓRIO

No encerramento de ação fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo qualificado no preâmbulo foi lavrado o Auto de Infração do IRPJ (fl. 02) por intermédio do qual foi constituído o crédito tributário no valor total de R\$ 120.263,35 em virtude das irregularidades constantes à fl. 03, ou seja: "Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente – Inobservância do Limite de 30%" e "Adições não Computadas na Apuração do Lucro Real – Lucro Inflacionário Realizado – Realização Mínima".

As bases legais estão à fl. 03, e a exigência fiscal foi formalizada pelo AFRF Josemar Pereira da Silva, matrícula nº 25.867.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação de fls. 40 a 69, acostada pelos documentos às fls. 70 a 136 onde expõem as razões de sua defesa, não qual discorre sobre as seguintes alegações.

1 – Dos Fatos, da Exigência e da Fiscalização

Este é um Auto de Infração que repete a autuação anterior sobre a mesma questão, apenas mudando o período-base, que agora é relativo ao ano-calendário de 1997. No mais, é *ipsis literis* a autuação passada, pertinente então ao ano-calendário de 1996. – Auto de Infração em apenso – Doc. A.

A base da presente exigência é também a mesma, "constituída" pelo digno autuante a partir do mesmo demonstrativo do lucro inflacionário, desde 1984 até 1999 – um espaço de 18 anos. Antes, no processo anterior era pior, vinha desde 1981, há 21 anos atrás.

Na verdade, o caso é relativamente simples, já que ocorreu a DECADÊNCIA de todo o processo, posição em 1995, isto é desde 2000, posto que em 31/12/94 já não existia lucro inflacionário a diferir. Tudo esta provado na defesa do Auto de Infração anterior e relativo períodos-base de 1996, cuja cópia anexamos – Doc. B.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007580/2002-23
Acórdão nº : 103-22.548

O levantamento desde 1981 e agora a partir de 1984 nada mais é do que um “truque” que encobrir a ocorrência da decadência, mas o erro fiscal é, no caso, primário e simplista, de plano se nota isso.

Para conhecermos melhor o que ocorreu relativamente na presente autuação, vamos aos fatos documentos e alegações, despendidos em processo análogo e pertinente a este, como se explicita.

Aliás, esta autuação do ano-base de 1997 é tão somente uma “extensão” do processo anterior, relativamente a 1996, daí a pertinência entre ambos. Em apenso o Auto de Infração referente ao ano-base de 1997, objeto deste contencioso – Doc. C.

1.1 – Da Fiscalização – Anterior (Ex. 1997 – Ano Base 1996 e pertinentes com a atual – ex. 1998 – Ano Base 1997

A ação fiscal decorre de revisão de declaração feita internamente na Receita Federal, comunicada ao contribuinte, antes da lavratura do Auto de Infração, para que explicasse as diferenças encontradas no programa interno da revisão, via de uma demonstração do lucro inflacionário, tudo na conformidade d Termo de Intimação e Solicitação de Esclarecimento, da lavratura do Auditor Fiscal, Dr. Denny Pereira da Silva, da DRF – Goiânia Anexo “A”. Hoje, na autuação o Auditor Fiscal é o Dr. Josemar Pereira da Silva, o restante é igual à autuação anterior.

No demonstrativo do Lucro Inflacionário, composto de 7 (sete) folhas, veio um histórico de 20 (vinte) anos, isto é, desde o ano-calendário de 1981, com movimentação de valores nos quadros do percentual de realização a partir do ano-base de 1984, o início de tudo. E de lá para cá, até os anos-base de 1996 e 1997, veio uma comparação de valores de lucros inflacionários de exercícios anteriores, neles incluídos indevidamente a diferença do saldo credor “diferença” IPC/BTNF que nunca foi pela firma declarado e muito menos “diferido” como lucro inflacionário e obviamente não poderia e não pode fazer parte desta autuação. Se fosse o caso, que fosse autuado à parte, como manda a lei, já que o diferimento é uma opção e não uma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007580/2002-23
Acórdão nº : 103-22.548

obrigação do contribuinte. Hoje, o Demonstrativo Fiscal vem do acumulado em 1984, o restante é igual à autuação anterior.

De plano, o valor decorrente da diferença do IPC/BTNF, no saldo credor, como está no relatório no demonstrativo fiscal base da autuação, deve ser excluído desta autuação. Se for o caso, que se faça a autuação específica dele, já que ele nunca foi "diferido" pela nossa empresa, que nunca concordou com ele, daí porque não o diferiu. E as Declarações do Imposto de Renda provam isso.

No âmago da questão, há tempo o tempo decorrido da decadência no que se refere, não só a formatação, mas a cobrança de realizações de períodos prescritos ou decaídos, como é o mais correto tecnicamente.

Com efeito, trazer saldos indevidos, no caso do saldo credor diferença IPC/BTNF e de saldos do lucro inflacionário acumulado e não realizado em períodos anteriores à data base desta autuação (ano-base 1996), ou sejam os anos calendários de 1984 a 1995, 16 anos atrás, não se justificam porque decaído o direito de autuação e prescrito por decorrência o direito de cobrança. Hoje, a autuação tem o ano-calendário como data base, mas a questão tributária é a mesma, nada muda.

Incluir esses valores nas supostas diferenças de 1996, aproveitando esses acumulados é quase um truque de "projetar" valores decaídos ou prescritos para "renovar" o tempo da ocorrência do fato gerador de obrigação de realizar lucros inflacionários e "recuperar" o tempo prescrito ou decaído e isso não encontra amparo legal, tampouco técnico, não é a lei tributária, não é a lei em geral e muito menos do Direito, da Doutrina e da Jurisprudência. Hoje, a autuação é especificada ao ano-base de 1997, o restante é igual à autuação anterior.

Entretanto, um fato curioso ocorreu:

Em 28/03/2001, atendendo à intimação fiscal do digno atuante – Anexo "B", a nossa empresa prestou todas as informações que, requeridas, pôde atender, juntou declarações de rendimentos, pediu juntada de declarações de renda anteriores, já que não mais as encontrou, para que pudesse "saber", nos documentos-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007580/2002-23
Acórdão nº : 103-22.548

fonte, de onde saíram as datas da evolução desde 1981 da sua posição até a iniciação o lucro inflacionário em 1984, para que se tivesse a prova do diferimento desse lucro inflacionário, daí o pedido de juntada das declarações, que voltasse à elas a oportunidade de esclarecer ou prestar informações para que o seu direito de defesa não fosse prejudicado, rogando a exclusão dos períodos-base alcançados pela decadência ou pela prescrição de cobrança, enfim tudo muito bem detalhado, mas não houve qualquer resposta ao seu clamor de documentação e contraditório preliminar para o bem da verdade tributária. Em anexo, estamos juntando a nossa resposta à intimação fiscal, nela os documentos apensados. Hoje, essa autuação leva o nome do novo autuante, o Sr. Josemar, o restante é igual ao nosso processo anterior, tudo é a mesma coisa, só muda o ano-base, extensão que é.

Embora a nossa resposta tenha sido protocolizada, o ilustre autuante, na autuação, não se refere a um elemento, informação ou dado dela constante, nada enfim, tampouco sobre a juntada de declarações e oportunidade de nossa participação para novos esclarecimentos.

É nossa preocupação a possibilidade de que o autuante não tenha tido acesso a essa explicação nossa, o que pode ter contribuído para a autuação sem maiores exames, já que é a mesma prestada ao Auditor Fiscal anterior, insto é o Dr. Denny.

Para que tudo possa ficar "inserido" no processo da ação fiscal, vamos "reproduzir" a nossa informação, prestada ao digno autuante, com protocolo do dia 28/03/2001, que se aplica integralmente aos fundamentos da presente autuação sobre o ano-base de 1997, como se infere:

"Referencia – Termo de Intimação e Solicitação de Esclarecimento, Lucro Inflacionário Não Realizado".

Senhor Auditor Fiscal, Dr. Denny Pereira da Silva, (hoje o autuante é o Dr. Josemar, porém os dados e valores são os mesmos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007580/2002-23
Acórdão nº : 103-22.548

CENTRO ÁLCOOL S/A., identificada no termo fiscal em citação, vem, com a devida vênia, prestar as seguintes informações, como explicita.

1. Do Lucro Inflacionário Reclamado

O ilustre auditor fiscal, como fundamento às suas indagações, relativamente à realização do lucro inflacionário no ano-calendário de 1996, com saldos advindos de 1995 (ano-base), apresenta como a resultante de seus cálculos o Demonstrativo do Lucro Inflacionário em apenso – Doc. 01, composto de 7 (sete) folhas, dando conta de que a constituição do crédito fiscal do lucro inflacionário em reclame é feita, nos seus valores, a partir do ano-calendário de 1981, há 20 anos passados, com saldo de lucro inflacionário ainda de 1980, que estão no demonstrativo em referencia às fls. 01/07, um saldo zero, que assim permanece nos anos-calendários de 1982 a 1983.

No ano calendário de 1984, o demonstrativo apresenta o primeiro lucro inflacionário do período, cujos cálculos influenciam, sensivelmente, os anos calendário de 1985 a 1987, ano do último lucro inflacionário do período, não havendo daí em diante nenhum lucro inflacionário do exercício, todos serão de origem acumulada, a partir do ano-calendário de 1987, há 14 anos passados.

Parte da diferença pretendida, nos cálculos fiscais fls. 1/7 – Doc. 01 (Demonstrativo de Lucro Inflacionário), se prende, basicamente, ao saldo credor da “diferença” do IPC/BTNF, não reconhecido no ano-base de 1991 (vide fls. 2/7 – Doc. 01), que foi “transformada” no demonstrativo fiscal – e indevidamente – em Lucro Inflacionário a Realizar em 31/12/89 – Dif. IPC/BTNF no valor de CR\$ 18.885.213.117, que, somando ao valor de R\$ 14.098.930.327 do Lucro Inflacionário do Período anterior Corrigido, compõe o total de CR\$ 43.126.897, englobando indevidamente os dois “lucros inflacionários” isto é, o normal e o do IPC/BTNF, usando o fato de conversão de 1,3075.

A nossa empresa nunca reconheceu como devido o saldo credor da diferença do IPC/BTNF, tanto que nunca o reconheceu em suas declarações de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007580/2002-23
Acórdão nº : 103-22.548

Com efeito, se for examinando na declaração do ano-calendário de 1991 (Ex. 1992) – Doc. 02, Vossa Senhoria verá que, no Anexo A, no quadro do Ativo Permanente Diferido – Linha 83 – nada consta sobre haver saldo credor diferido, o mesmo acontece no Passivo, desse mesmo Anexo A, no quadro do Patrimônio Líquido – Reservas – Item 28 – onde é ZERO (favor consultar Anexo A – ora apensado – Docs. 02/11). Hoje, toda a situação é a mesma, tendo como enfoque também a Declaração de 1992, período base 1991 – Doc. 02, tudo hoje é meramente extensivo.

A situação assim permanece até o ano-calendário de 1991, quando o demonstrativo fiscal em anexo – fls. 217, Do 01, apresenta saldo credor de Dif. IPC/BTNF – corrigido do valor zero, do que, conclui-se nele, demonstrativo, haver por consequência um Lucro inflacionário a Realizar em 31/12/89 – Dif. IPC/BTNF de CR\$ 18.885.313.117.

Do ano-calendário de 1992 em diante esse Lucro Inflacionário – Dif. IPC/BTNF passa a compor, juntamente com o lucro inflacionário acumulado de CR\$ 14.098.930.327, isto é, somado com o lucro inflacionário da Dif. IPC/BTNF, que é de CR\$ 18.885.313.117, saldo de lucro inflacionário diferido, corrigido pelo Fator 1,3075 (fls. 2/7 – do Doc. 01), que foi transportado para o ano-calendário de 1993, no valor de CR\$ 43.126.897.

Do ano-calendário de 1993 para cá, não há lucro inflacionário do período e tampouco lucro inflacionário realizado, apresentando um saldo dele a realizar de R\$ 3.723.953,87, isso no ano-calendário de 1997, isso segundo o demonstrativo fiscal – Doc. 01 nada alterando a seqüência até hoje.

Esse valor é que está sendo reclamado pelo fisco, em termos da realização do lucro inflacionário.

2. Da Inexistência desse Lucro Inflacionário a Realizar.

2.1 Cálculo e Valores – Decadência

O demonstrativo do Fiscal – Doc. 01, relativamente ao lucro inflacionário a realizar, traz, no seu bojo, valores constitutivos do ensaio de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007580/2002-23
Acórdão nº : 103-22.548

lançamentos inflacionários a partir do ano-calendário de 1981, há 20 anos. Não há como, na lê, pretender valores antigos, na formação do crédito fiscal, anteriores ao ano-calendário da intimação fiscal no que excedam a 5 (cinco) anos, isto é, o prazo de decadência.

Assim, prevalecem os saldos acumulados, no caso presente, a partir do ano-calendário de 1997, feitos de acordo com a declaração de rendimentos pelo contribuinte apresentada e seus respectivos saldos de lucro a realizar – Ano base 1997 – Exercício de 1998 (apresentação).

2.2 – Lucro Inflacionário Diferença IPC/BTNF.

Destacada no demonstrativo fiscal – Doc. 01 – fls. 2/7, a partir do ano-calendário de 1991, corrigido pelo Fator 3,4635, para o valor de CR\$ 5.320.555.886, repetida com nova correção – Fator 3,5495, como lucro inflacionário a realizar Dif. IPC/BTNF no valor de CR\$ 18.885.313.117, ano-calendário de 1993 o lucro inflacionário acumulado da Dif. IPC/BTNF “desaparece”, como item próprio do demonstrativo fiscal, “englobado” que foi junto com o lucro inflacionário acumulado a “realizar” de CR\$ 14.098.930,37, passando os dois, somados, a compor, com correção pelo Fator 1,3075, o lucro inflacionário Diferido de Períodos Anteriores Corrigidos – Ano Calendário de 1993.

Com isso, o saldo credor da diferença IPC/BTNF, que NUNCA foi aceito como tributável e NUNCA foi reconhecido e diferido pela nossa empresa – e o Demonstrativo Fiscal – Doc. 01 – prova a respeito, repetindo esse saldo credor foi indevidamente, ferindo a lei, “transformado” em lucro inflacionário diferido de períodos “anteriores”, passou a existir sem nome como “parte” do lucro inflacionário normal e diferido. É claro que não foi um “truque fiscal” para indevidamente “recompor” a diferença de IPC/BTNF já decaída como lucro, inflacionário normal e diferido, mas tão somente um erro de interpretação, no “programa de cálculos fiscais”, nada mais.

Todavia, a consequência negativa ocorreu, pois foi MISTURADA a diferença do IPC/BTNF que deveria ter sido reconhecido como saldo credor e não o foi,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007580/2002-23
Acórdão nº : 103-22.548

repetindo misturada com o lucro inflacionário normal diferido, aumentando em mais do que o DOBRO o seu valor. Foi um grande erro.

É claro e evidente que o fisco poderia e pode autuar essa recusa da empresa em não aceitar como tributável a diferença do IPC/BTNF ou saldo credor, cabendo à empresa impugnar o lançamento. O que não pode ser feito é “confundir” esse não reconhecimento desse saldo credor IPC/BTNF com lucro inflacionário DIFERIDO. Declaramos que jamais diferimos a diferença do IPC/BTNF (saldo credor) como lucro inflacionário a realizar, aliás sequer reconhecemos esse saldo credor nas declarações, o ignoramos por completo.

É óbvio que, mesmo podendo ser autuado, esse não reconhecimento e não diferimento do saldo credor IPC/BTNF, o contribuinte, uma vez autuado, pode, quando discutir o mérito da questão, também alegar a decadência do lançamento, por decursos de prazo, no caso de cerca de 20 anos.

São dois assuntos apartados e de vida própria que não se misturam.

Como assunto do lucro inflacionário, diz o demonstrativo fiscal – Doc. 01, fls. 1/7, vem de “exercícios anteriores”, começando esse ano-calendário de 1984, 17 anos atrás, ele representa, em 1985, um saldo inflacionário anterior de CR\$ 24.864.074.766 ou 87,82% do saldo que passou para 1986. Abatendo esse valor, o saldo de lucros acumulados a realizar que era de CR\$ 28.313.122.570 passa a ser de CR\$ 3.449.047.604 ou 12,31% do valor de 28.313.112.570 que passou para 1986 no demonstrativo fiscal – Doc. 01. Deve ser abatido esse percentual do valor transportado, somando só os 12,31% do saldo levado para 1985.

2.3 Lucro Inflacionário diferido (e não ainda tributado).

Retirado o valor da diferença (saldo credor) do IPC/BTNF desde 1991, onde respondia por 57,26% do total do saldo de lucro inflacionário a realizar, ou seja, o somatório de CR\$ 1.146.842.535 (lucro inflacionário normal a realizar) e CR\$ 1.536.178.977 (Dif. IPC/BTNF), no total de CR\$ 2.682.997.512, que representam o lucro inflacionário corrigido, somados os dois, de CR\$ 3.972.089,70 no ano-calendário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007580/2002-23
Acórdão nº : 103-22.548

de 1992, e daí "para frente". Assim, esse valor deve ser descontado da seqüência que corrigida, ensejou a presente e suposta base de cálculo ora reclamada.

Como consequência, toda a diferença fiscal do demonstrativo fiscal – doc. 01, com o título de Lucro Inflacionário a Realizar, sem qualquer outros exames que ainda faremos, se reduz em 57,26% (1ª diferença), isto é, se reduz em R\$ 2.234.362,32 do que os R\$ 3.723.953,87 que representam a diferença reclamada é reduzido para R\$ 1.489.591,55, bem como, na 2ª diferença, de 12,31%, valor da retirada dos lucros acumulados dos "exercícios anteriores", que dá uma nova redução, a seguir explicitada.

Com efeito, somadas as duas diferenças em questão, isto é, a dos lucros inflacionários dos exercícios anteriores a 1984 e a do saldo credor da dif. IPC/BTNF, a suposta diferença de R\$ 3.723.953,87 se reduz em 69,57 (57,26 + 12,31%). Com isso, a base de cálculo desce de R\$ 3.723.953,87 para R\$ 1.133.199,15.

Independentemente de ter sido ou não realizado o lucro inflacionário, o fato de estar decaído o direito fiscal de constituir ou reclamar a realização de 5% ao ano, até 1994, e de 10% em 1995, e tendo em vista que nada de lucro inflacionário a realizar foi realizado em 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995, períodos estes todos abrigados também pela decadência, o demonstrativo deve e, é do direito, considerar 5% ao ano como realizado de 1991 a 1994 (4 anos) e 10% em 1995, mesmo que não seja possível cobrá-los.

Assim, 30% (trinta por cento) deverão ser retirados da diferença de R\$ 1.133.199,15, mencionado no item anterior (item 2), que, assim, se reduz a R\$ 793.239,37.

Seguindo o mesmo raciocínio no Demonstrativo Fiscal – Doc. 01, sobram então, do ano calendário de 1996 até 2001, cinco anos, a 6% a.a., e no caso a realização é de 30%, esse saldo de R\$ 793.239,37 apresenta um valor tributável de R\$ 237.971,81, nada mais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007580/2002-23
Acórdão nº : 103-22.548

Entretanto, essa realização estaria valida se fossem corretos os cálculos, à vista da declaração de rendimentos, mas elas dizem que nada há realizar em termos de lucro inflacionário, do que concluímos ser zero essa realização. E é o que requeremos, Sr. Auditor Fiscal.

Hoje, os valores são os mesmos que vinham desde 1984, só que o ano-base autuado é o de 1997, mas o resto é todo igual e a sistemática igualmente assim se repete, a única alteração é o valor autuado para 1997, nada mais, inclito Julgador.

Desta forma, hoje, nesta autuação, há redução de 57,26% da base autuada em 1997 em função da dif. IPC/BTNF mas o lucro inflacionário a reduzir, no total de R\$ 2.682.997.512, do que a diferença de R\$ 3.273.953,87 cai para R\$ 1.489.591,55. Assim, o Auto de Infração atual, referente ao ano-base de 1997, se reduz igualmente em 57,26%. No mesmo processo, tal como em 1996, isto é, mais 12,31, abatendo então 69,57% descendo o lucro inflacionário em questão para R\$ 1.133.139,15, do qual se reduz ainda a realização de 30% pela decadência também de 1991, 1994 e 1995, caindo esse valor tributável a R\$ 793.239,37, isto é, valor este a ser realizado para 20 anos, tudo bem demonstrado e provado nos 2.2 e 2.3, retromencionados, tratando nesta defesa sobre, respectivamente, Dif. – IPC/BTNF e Lucro Inflacionário Diferido (e ainda não tributado), tudo bem claro e definitivo.

Com isso, de plano, independentemente da decadência ocorrida sobre todo o lucro ora reclamado e sua realização, cai a presente autuação em 69,57%, restando apenas R\$ 1.133.199,15 e mais 30% sobre esse valor (decadência de autuação dos anos-base de 1993 a 1995, independentemente ainda de nada ser devido pela decadência geral de todo o reclame), sobretudo a base de cálculo de R\$ 793.239,37.

Todavia, como está explicitado às fls. 8 desta, só autua 30% dessa realização de 1996 a 2001 em um valor tributável de R\$ 237.971,81 ou dividindo por 4 exercícios, a R\$ 59.492,29 por ano-calendário. Em 1996 já foi autuado, restando então



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007580/2002-23
Acórdão nº : 103-22.548

R\$ 59.492,29 para 1997, nada mais e isso sem considerar a decadência geral e de que nada se deve.

3. Da Exigência

Não temos disponibilizadas as declarações de renda anteriores ao ano-calendário de 1991, mas são 09 anos de declarações a partir daí e por certo poderão ajudar o fiscal nos novos cálculos. E estamos juntando os Anexos correspondentes (Docs. 02/19) Anexo A e a apuração do Lucro Real (inclusões e exclusões), até a declaração do ano-calendário de 1996 – Exercício de 1997, pertinentes ao caso.

Consultando os Anexos, ora apensados, temos as seguintes discrepâncias (Saldo Acumulados no fechamento do Balanço Patrimonial): Ano Calendário – Ativo Permanente (Diferido) comparado com o Demonstrativo Fiscal – 1991 – Dif. Saldo Credor IPC/BTNF, a diferença é de CR\$ 1.146.842.531.

Comentário – como no formulário I da declaração de renda (Doc. 02) não consta diferimento de lucro inflacionário ou ele lucro inflacionário jamais existiu ou ele é uma criação, no Demonstrativo Fiscal, dos saldos anteriores desde 1981.

De fato, no anexo A (Doc. 03), não existem lucros acumulados.

Onde está o erro do Demonstrativo Fiscal? Ele está em trazer, dos chamados exercícios anteriores, um lucro inflacionário diferido de CR\$ 1.238.491.410, enquanto nas declarações no anexo “A”, no exercício anterior, consta um prejuízo de CR\$ 279.058.672. Houve compensação e o processo não foi diferido? Talvez sim, mas tudo está decaído e com cobrança prescrita, não há o que fazer, ou tributar.

Não há, desde 10 anos atrás, como validar os cálculos do Demonstrativo Fiscal.

A solução no caso se divide em duas partes, é o que pedimos:

a) decadência – se dados, que vêm desde 1981, 20 anos atrás, podem ou não convalidar, na rubrica lucro inflacionário a realizar, um exagero fiscal que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007580/2002-23
Acórdão nº : 103-22.548

nasceu a partir desse valor e que não está nas declarações de rendimentos de 09 anos para cá.

b) declarações de rendimentos – juntada – como não encontramos as declarações de 1981 a 1990 e nem os livros fiscais, o recurso é o setor técnico do “programa fazendário” fornecer ao ilustre Auditor Fiscal as declarações originais ou fotocópias certificadas, para sua competente revisão e comparações de valores declarados.

Obviamente, não cabe substituir esses originais ou suas fotocópias por dados relatórios de computador, já que, nesse caso o documento-fonte é “imprescindível”. É o que pensamos, salvo melhor juízo.

Nos anos seguintes, conforme dados das declarações de rendimentos de 1992 a 1997 (anos calendário), os prejuízos acumulados está à disposição da Assembléia Geral, não há diferimento da parcela da diferença IPC/BTNF, como sobejamente provado, não há diferimento de lucro inflacionário acumulado, tal como esta demonstração do lucro real (adições e exclusões). Como cobrá-los depois de duas décadas?

Em um dado momento do passado, declarações de renda de 11 a 20 anos atrás, eles foram realizados ou não. De qualquer forma, como não constam como diferimento nas últimas declarações de renda, desde 1991, há 10 anos, não há como, parece-nos, conceber essas diferenças.

Em apenso, fotocópias dos anexos e fichas de apuração do lucro real e posição do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido que acreditamos poderão confirmar a inexistência das diferenças – Docs. 02/11.

Todas essas explicações são pertinentes também ao ano-base de 1997, ora autuado, vez que esta autuação nada mais é do que uma “extensão” da autuação anterior, agora abrangendo o ano seguinte, isto é, 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007580/2002-23
Acórdão nº : 103-22.548

5. CONCLUSÃO

5.1. Lucro Inflacionário – Difs IPC/BTNF – ele nunca existiu, nunca foi como tal declarado (a prova são as declarações) e são importantes à diferença pretendida no programa do Demonstrativo Fiscal – Doc. 01, incabível, é lógico, a mistura dele (Dif. IPC/BTNF) com o lucro inflacionário normal, a partir do ano-calendário de 1993, tudo englobado então fazendo crer que a diferença do saldo credor IPC/BTNF se “transformaria” em lucro de inflacionário a realizar, o que não é verdade. Pedimos a sua exclusão, reduzindo a base de cálculo pretendida em 57,26%, como está na petição.

5.2. Lucro Inflacionário de Períodos Anteriores – ele não tem origem e nem referência, como prova técnica e material, no saldo advindo de períodos anteriores com efeito concreto a partir de 1984, quando são valorados esses de dados exercícios anteriores de 16, 20 anos; sem eles não há base fática e legal para essa conclusão, daí requeremos a redução de 69,57% dos lucros acumulados ditos diferidos, incluído aqui a redução de 57,26% do subitem 5.1 somando com que está com os 12,31% do lucro inflacionário anterior, restando então a ser considerado em tese para tributação, a diferença, isto é, 30,43% da base de cálculo reclamada.

5.3. Exclusão de Períodos de Realização Prescritos ou Decaídos.

Como explicitado, isto é, até 1995, a redução pedida é de cerca de 30% sobre esses 30,43% restantes.

5.4 Realização de 6% - de 1996 a 1997 e, somando essa realização 12%, a ser calculada sobre os 30,43% do valor reclamado ora decaído ou prescrito sobre R\$ 237.971,81, que poderá, se Vossa Senhoria assim o entender, ser exigido isto se a hipótese de decadência não for reconhecida, haja vista decurso de prazo, desde que não há lucro inflacionário dentro do período de caducidade. Essa realização dá uma base de cálculo a tributar de R\$ 28.556,62.

Mas, admitida a decadência desde 1992, nada haveria a recolher. É o que pedimos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007580/2002-23
Acórdão nº : 103-22.548

5.5. Prescrição da Cobrança – desde o ano calendário de 1992, não se realiza lucro inflacionário (está no demonstrativo fiscal), o que indica em tese sua apropriação com prejuízos. Independentemente disso, esgotou-se de lá para cá o direito de cobrança desse saldo de lucro inflacionário não realizado por decadência do prazo, o que é inquestionável, parece-nos claro e definitivo.

Em resumo, queremos a redução da diferença reclamada em 69,57% descendo ela de R\$ 3.723.953,87 para R\$ 1.133.199,15 e, como já decaiu a cobrança de 30% sobre este valor já que relativa a 1991 a 1995, fica reduzida para R\$ 793.239,37. E, sobre este último valor, só cabe exigir, até 2000, 30%, isto é, de 1996 a 2000, ou 5X6%, o que diminui a base de cálculo reclamada para R\$ 237.971,81 e, no caso de 1996 e 1997, que juntos perfazem 12% dela, o valor tributável possível se fecha em R\$ 28.556,62. Mas tudo isso desaparece, se considerarmos a prescrição e a decadência ora provadas, então nada a tributar.

Isto posto, por tudo o que foi dito, rogamos que aceite as nossas explicações e, a partir delas e dos documentos apensados e das declarações anteriores que a Receita Federal irá certamente fornecer, que reconheça a inexistência de qualquer diferença a tributar, seja pela decadência que a tudo alcançou desde sua origem, seja pelas exclusões de valores de origem inespecífica e não provada dita de exercícios anteriores, seja pela inexistência de diferimento do saldo credor da Diferença IPC/BTNF, seja pelas exclusões dos valores como solicitado e para que a relação de cobrança não se estabeleça, até mesmo por economia processual e definitiva da justiça fiscal.

Muito Obrigado,

Diretora Presidente. Assinado.

Lendo essa nossa resposta à intimação fiscal – e que por certo não foi lida pelo digno autuante, temos que, provavelmente, e isso é muito importante, Íncrito Julgador, a autuação não teria sido feita, se o ilustre autuante tivesse visto e examinado a nossa resposta à sua intimação. Na situação de hoje, relativamente à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007580/2002-23
Acórdão nº : 103-22.548

presente autuação do ano-base de 1997, a questão tributária é a mesma, pois já ocorreu a decadência do direito de a Receita Federal constituir o crédito tributário.

Já em 31/12/94, independente do valor da autuação de hoje, que representa tão somente a projeção de um suposto débito fiscal a ser constituído por lançamento de ofício sobre fato alcançado pela decadência e a lei não permite tal lançamento. E é esse o ponto chave, incluído Julgador.

Assim, independentemente de haver ou não a decadência de todo o direito de constituição pelo crédito tributário que de fato ocorreu desde 2000, a base de cálculo possível de autuação, hoje, quanto ao ano-base de 1997, é de R\$ 59.492.29.

Desta forma, presente autuação sobre o lucro inflacionário pretendido como realizado em 1997 tem uma redução inequívoca para R\$ 59.492,29.

Na verdade, porém nada é devido porque nunca foi reconhecido a Dif. IPC/BTNF, já decaíra há tanto e tantos anos, e as demais, "mortas" a contar de 31/12/94, há 8 anos, sem maiores complicações. O presente auto de infração é morto, alias "nati-morto".

Independentemente disso, no demonstrativo fiscal – Anexo "C", há uma preliminar que se impõe em termos de documentos – fontes dos dados e das diferenças tributadas:

Páginas 1/7 – Começa com o Período Base de 1981 e termina o Ano-Base de 1990.

Páginas 2, 3, 4, 5, 6 e 7/7 – constam com o Período-Base de 1991 até o Ano-Base de 1996.

O lucro inflacionário passa a "existir" no ano-base de 1984, "16 anos atrás", com um lucro inflacionário a realizar de CR\$ 44.035.247. No ano-base de 1991 (fls. 2/7 do 'demonstrativo fiscal do lucro inflacionário', demonstrativo esse que é o único fundamento da autuação), aparece, junto com o lucro inflacionário a realizar (saldo para o ano-calendário de 1992), saldo credor – "Diferença IPC/BTNF" corrigido no valor zero, representando porém no item 7 do Demonstrativo Fiscal, nesse período-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007580/2002-23
Acórdão nº : 103-22.548

base de 1991, um Lucro Inflacionário a realizar em 31/12/89 – Dif. IPC/BTNF de CR\$ 1.536.178.977.

O lucro inflacionário dito normal, corrigido para o ano-base de 1992, e o saldo credor Dif. IPC/BTNF, saldos que, aparecem, corrigidos, no início de 1992, nos valores, pela ordem, de CR\$ 3.972.089.110 e CR\$ 5.320.555.886, assim permanecendo para serem transportados para 1992, já que não houve lucro inflacionário realizado no período-base de 1991.

Daí em diante, o lucro inflacionário a realizar de período anterior, bem como o lucro inflacionário pelo saldo credor diferença IPC/BTNF, continuaram se “repetindo”, sempre corrigidos, para os anos seguintes, até que, “inexplicavelmente”, o lucro inflacionário saldo credor “diferença” IPC/BTNF desapareceu, ‘juntado’ que foi ao lucro inflacionário “normal” a realizar de períodos anteriores e “abriu” o ano-base do ano-calendário de 1993 (página 2/7 do Demonstrativo Fiscal do lucro inflacionário (SAPLI) como se fossem um só e “convertidos” para a nova moeda, o cruzeiro real, “fechando” o ano-base de 1993, dois em uma só rubrica, no valor de CR\$ 48.126.893, em janeiro/93 e depois corrigidos para fevereiro/93 e “assim por diante”, até chegar, em dezembro/93, a um saldo “único” a ser transferido de CR\$ 831.945.101, (fls. 3/7) do Demonstrativo Fiscal Inflacionário e passou corrigido para janeiro de 1994, quando foi novamente corrigido e assim seguir mensalmente corrigido até julho/94, quando entrou, no plano real, com um saldo em 30/06/94 de CR\$ 6.822.315.362, passando a ser corrigido daí por diante, terminando em janeiro de 1997 com um valor corrigido de R\$ 3.723.953,87, “valor básico” à presente autuação.

Hoje, esse valor que serviu à autuação de 1996 é o mesmo a partir do qual se estabelecem os valores de cálculo de imposto a pagar quanto ao período-base de 1997, tudo tem a mesma origem, o mesmo levantamento desde 1984 por cada, há 16 anos.

Aparentemente, mas só aparentemente, tudo parece estar “direitinho” como um sucedâneo de conta de matemática. Mas, assim não o é, como provaremos adiante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007580/2002-23
Acórdão nº : 103-22.548

Antes porém, há duas questões preliminares a serem traduzidas, como completamos no próximo parágrafo desta defesa.

Com efeito, o nascedouro da suposta diferença vem do ano calendário de 1984 (fls. 1/7, do Demonstrativo Fiscal do Lucro Inflacionário – SAPLI), com zero de lucro inflacionário de anos anteriores, terminando com um lucro inflacionário a realizar de CR\$ 7.785.350.774, indo assim até o ano-calendário de 1991, quando aparece o “Lucro Inflacionário” a realizar em 31/12/89 – Dif. IPC/BTNF – CR\$ 1.536.178.977”.

Vamos parar por aqui e analisar somente o lucro inflacionário a realizar, ficando “de fora” o lucro inflacionário – Dif. IPC/BTNF, e o quadro é o seguinte:

A partir do ano seguinte, qual seja o ano-calendário de 1992, não houve mais qualquer realização de lucro inflacionário e assim permaneceu até o final, em janeiro de 1997.

Então, desde 1992 a empresa não mais realizou lucro inflacionário, o demonstrativo fiscal prova isso. Hoje, isso é válido também para o ano base de 1997.

Desta forma, a opção que a autuada fez pelo lucro inflacionário cessa, “morre”, a partir do ano base de 1992, é a conclusão técnica. Assim, também em 1997, nada há a tributar a respeito.

E a empresa informou isso tempestivamente, tanto que temos o presente demonstrativo fiscal do lucro inflacionário que embasa todos os dados desta autuação.

A rigor, todo o lucro inflacionário, pela sua não realização, total e absoluta de seu saldo acumulado para 1992, passou a ser exigido desde essa data, já em janeiro de 1993.

E lá se vão 9 (nove) anos, 4 (quatro) a mais do que o exigido para a decadência do direito do fisco poder constituir qualquer crédito tributário a respeito, o mesmo ocorrendo com a prescrição da cobrança normal, administrativa do saldo de lucro inflacionário não realizado e para sempre parado no tempo. É da lei fiscal e do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007580/2002-23
Acórdão nº : 103-22.548

O Demonstrativo Fiscal do Lucro Inflacionário (SAPLI) não levou essa decadência e essa prescrição em conta. Devia fazer isso e respeitar o tempo a respeito decorrido.

Como a primeira alegação preliminar nossa, que é a de qualquer diferença do lucro inflacionário não realizada desde 1992 está alcançada pela decadência com o impedimento legal de se constituir qualquer crédito tributário, bem como pela prescrição de qualquer cobrança administrativa do lucro não realizado, está, pelo tempo decorrido desde a entrega da declaração do período base de 1992, alcançada pela decadência.

Assim, tanto pelo lado da decadência como pelo lado da prescrição, nada pode ser exigido sobre essa questão, decorridos quase dez anos.

Alegamos essa preliminar, ínclito Julgador. Hoje, essa preliminar é a mesmo, só que sobre o ano-base de 1997, plenamente coincidente com a presente autuação.

Vamos, agora, à segunda preliminar, que diz respeito ao lucro inflacionário a realizar pela diferença do IPC/BTNF de 1989, há 12 anos.

A firma jamais reconheceu como devida essa diferença do IPC/BTNF, daí porque jamais "diferiu" o lucro inflacionário dela decorrente.

Em assim sendo, a decadência da constituição de crédito tributário por essa "diferença" bem como a prescrição da cobrança administrativa dela, têm o seu prazo de contagem a partir de 1990, isto é, há "12 anos", mais que o dobro do prazo exigido.

Desta forma, também está decaído, desde 1995, o direito de constituição de crédito tributário ora pretendido, alcançado pela decadência, o mesmo ocorrendo com a cobrança de qualquer débito em face da prescrição, que também conta desde 1995. Enfim, já esta decaído, já estava igualmente prescrito o direito do fisco não só em constituir mas também de cobrar a respeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007580/2002-23
Acórdão nº : 103-22.548

E requeremos atendimento a essa segunda preliminar, Inclito Julgador. Hoje, a autuação é igual porque esse valor da dif. IPC/BTNF, diferença já decaída porque nunca reconhecida, daí o valer também para a presente autuação sobre o ano-base de 1997, Inclito Julgador.

Encerrando este item, passemos a outro ponto importante, que diz respeito à origem dos saldos supostamente devidos e cobrados nesta autuação.

FALTA DE PROVAS

O Demonstrativo Fiscal do Lucro Inflacionário (SAPLI) é o documento – fonte, probante “por si só”, das “diferenças” reclamadas? Hoje, também nesta autuação em exame quanto ao período base de 1997, nas provas ainda não constam dos autos e por certo jamais constarão, pois não existem, daí não poderem ser a este anexadas. É uma autuação sem provas.

É óbvio que não, pois carece ele dos verdadeiros “documentos-fontes”, in casu as declarações de renda da pessoa jurídica apresentadas, desde 1981 (é desta data porque senão o demonstrativo fiscal não a traria, legalmente considerando).

Então, era e é fundamental que as declarações de rendimentos da autuada que são numeradas em cada “quadro” do período-base no demonstrativo fiscal em todas as suas sete folhas, que essas declarações tivessem sido apresentadas e anexadas como prova e principalmente com o autuante identificado de quais quadros e linhas das declarações ele retirou os dados “transportados” para o seu demonstrativo fiscal.

Não ter feito isso, além de provocar o cerceamento de defesa, impedindo ao contribuinte bem conhecer e analisar os dados e seus documentos-fontes, ficaria tudo em uma “caixa preta”, impossível em uma relação jurídica tributária, Inclito Julgador.

Não há então base técnica, material e sobretudo legal ao levantamento dessas supostas e apenas diferenças. As provas são essenciais e só podem ser efetivas se retiradas da declaração original do contribuinte e que não consta dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007580/2002-23
Acórdão nº : 103-22.548

Levantamos essa terceira preliminar, por cerceamento de defesa, que é uma das cláusulas mais claras de nulidade de um processo. Esta 3ª Preliminar, que é uma decorrência, alcança a presente autuação do ano-base de 1997, objeto deste contencioso, extensão que é dos mesmos valores de 1984 para cá, como explicitado.

Dos Cálculos e das Provas

Em decorrência, colocando à margem a questão da decadência e, isso feito, a base de cálculo considerada não tem qualquer base fática, técnica e, por conseqüência, legal, vez que fere e mortalmente a definição de lançamento, prevista no Código Tributário Nacional.

Realmente, além de outros elementos do fato gerador da obrigação tributária, a lei em tela exige que a matéria tributável (elemento material da hipótese da incidência) esteja bem determinada e sobretudo provada para que se chegue à base de cálculo e o quantum a ser recolhido. É uma coisa simples.

No presente caso, o processo apuratório tem origem em um programa de computador que refaz cálculos, inserindo novos dados que não fazem parte das declarações de rendimentos, é tão descabido que remonta a idos de 1981, há 20 anos, ainda que produzindo os primeiros valores a partir de 1984, há quase 17 anos, o que é intolerável técnica e legalmente considerando no campo tributário, é primário.

Onde errou o Fiscal? (Observação: Hoje, é claro que o erro fiscal não é do atual autuante, o Dr. Josemar, é sim do anterior, porém os efeitos do engano fiscal anterior foram "aproveitados" na presente autuação daí a presença para ela do erro praticado na 1ª autuação fiscal).

Primeiro, não há lei que autorize a "reconstituir uma suposta origem" de um crédito reclamado a partir de seqüências de valores de 20 anos atrás. É um absurdo.

Segundo, porque não traz autuação, ainda que indique as declarações e seu número, de onde tirou tais dados, isto é, de qual quadro, linha, que valor, juntando o essencial documento-fonte, que são as próprias 16 declarações, relativas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007580/2002-23
Acórdão nº : 103-22.548

aos anos-base de 1981 e 1997, provas essas essenciais e como tal indispensáveis ao amparo fático, técnico e legal do lançamento. a lei não autoriza ao fiscal "soltar" ao leos suas conclusões, sem respaldá-las com fatos e provas, muito menos o autoriza a adivinhar fatos ou substituir o que foi declarado pelo que ele acha que "deveria" ter ocorrido.

Terceiro, como consequência disso, não é verdadeiro o que a autuação diz no seu "Demonstrativo Fiscal do Lucro Inflacionário", a saber:

Teria de provar o fiscal, pena de improcedência, de onde ele tirou o dado de que o contribuinte diferiu ou pelo menos concordou com o saldo credor de lucro inflacionário da diferença do IPC/BTNF, e, muito pior, que esse lucro inflacionário dessa "diferença" tenha sido reconhecido pelo contribuinte e por ele diferido; ao oposto, o contribuinte e a prova incontestável são os Anexos "A" das declarações de rendimento ora juntadas, relativamente aos Exercícios de 1995/97. Períodos – Base de 1994/96 – Anexos "D", "E" e "F", onde no Ativo Permanente, na linha própria, está provado e incontestavelmente que isso não ocorreu porque essa linha, cujo preenchimento era e é obrigatório nessas declarações, está sempre em "BRANCO", ou seja, sem qualquer valor, é "zero" então. Não há, na lei, o poder autocrático ou excepcional que dê ao autuante o direito de copiar algo diferente de "zero" a respeito, o poder dele não chega a tanto; ou ele apresentasse uma declaração de renda retificadora, assinada pelo contribuinte, ou admitisse e declaração de renda normal em que essa diferença do lucro inflacionário de Diferença IPC/BTNF jamais, nunca foi reconhecida e jamais, nunca foi diferido esse lucro inflacionário da diferença – IPC/BTNF.

Por favor, ínclito Julgador, por favor, leia o Anexo "A", e linhas próprias, do quadro do Ativo Permanente, das declarações de renda dos Exercícios de 1995/97 do Ano Base de 1994/96 – Anexos "D", "E" e "F".

É um absurdo, um abuso que isso, que essa coisa maluca tenha constado desse levantamento fiscal, "sem a menor consulta" às declarações de renda, no caso único e exclusivo "documento-fonte" a respeito. É uma temeridade técnica o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007580/2002-23
Acórdão nº : 103-22.548

que foi feito, sem critério válido e condizente com os fatos e a prova, uma reconstituição infundada e fora das provas provadas que são esses documentos-fontes, no caso as declarações que desmentem categoricamente e definitivamente o equivocado entendimento fiscal.

Teria de provar o Fiscal também que os dados do lucro inflacionário normal diferido existiram e de onde ele os tirou das declarações, já que o Anexo e quadro próprio das declarações de rendimento em apenso, (Anexos "D", "E" e "F"), nada consta sobre o lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores a eles, que tivesse sido ou não realizados no período-base de cada ano e diferido o saldo do lucro inflacionário para o ano seguinte.

O Fiscal não poderia e numa daria conta de provar isso porque nada a respeito consta das declarações de renda em questão e, fora delas, ele teria que apresentar "outras" provas, já que nelas nada foi realizado ou diferido. E foi por isso que preferiu ignorar tudo isso que teria que provar.

Conclui-se, assim que, indubitavelmente, tudo o que o fiscal apurou é improcedente e sem origem provada, quando não é inexistente porque vindo de uma "reconstituição" de 20 anos atrás, impossível de legal e tecnicamente ser admitida.

A coisa é tão formidavelmente absurda, ínclito Julgado, que vamos dar um exemplo fatal e como tal inatacável, a saber:

Nesta autuação, o fiscal veio com valores a partir de 1984, ainda, que o programa alcance 1981, e veio trazendo, trazendo "tudo" até colocar "tudininho", em valores, em 1996 e 1997 (anos-calendário), restaurando a seu bel prazer e contra as provas das declarações o que ele "achou" que "deveria" ter sido feito pelo contribuinte.

Vamos pensar nos equívocos: em 1984 aparece um lucro inflacionário que veio sendo parte realizado até que foi deixado de ser feito em 1988, há 13 anos, tudo decaído e por consequência prescrita e caduca a decorrente cobrança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007580/2002-23
Acórdão nº : 103-22.548

Se essa incontestável impertinência técnica fosse possível ao enfoque, jamais poderia haver decadência e a devida prescrição em matéria tributária e com "aplicação" não só no lucro inflacionário.

Por exemplo:

Lucro Inflacionário Diferença do IPC/BTNF

O contribuinte, como é o caso presente, não reconheceu e não reconhece essa diferença, não a assume e não a declara em suas declarações de renda.

O fisco poderia ter, tempestivamente, comparecido a empresa, fiscalizado e autuado a citada diferença de saldo credor, diferido ou não o lucro inflacionário dela decorrente. Não o fez.

Ao contrário, deixou passar o tempo e só apareceu no ano 2001 e, com um "malabarismo" ou "abracadabra", "tirou" de sua cartola um programa de computador que remonta e reconstitui, desde 1989, o que o contribuinte não fez porque não reconheceu e assim não o declarou nesses todas declarações de renda a partir do ano-calendário de 1989 até hoje, 11 anos depois, "trazendo" todo esse lucro inflacionário "dito" não realizado corrigido para 1996 e 1997, autuando, hoje, e corrigindo-lhe o imposto reclamado de 1996 e 1997 para cá, em resumo fez uma autuação atual de algo decaído o direito de constituição de crédito desde o ano-base de 1994 porque relativo a 1989. Hoje, volta a autuar, atrás do Auditor Fiscal Dr. Josemar, a mesma questão tributária alcançada pela decadência.

Se a moeda pegar, nunca mais haverá a decadência e a prescrição dela decorrente (não se pode cobrar o que não foi constituído, daí só contarmos o prazo de prescrição se for constituído o crédito tributário antes de ocorrida a pertinente decadência).

Com efeito, como no presente caso, poderá o fiscal então sempre atualizar o débito, "reconstituindo-o" para o ano não prescrito ou decaído (ou vice-versa) e jamais haverá decadência antes decorridos 20 anos, no caso o prazo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007580/2002-23
Acórdão nº : 103-22.548

inicialmente previsto para realização do lucro inflacionário diferido ou um pouco menos se adotada a alíquota de 6% de realização anual.

O mesmo ocorre com o lucro inflacionário "normal" diferido, se, como no presente caso, foi decaída datada a realização dele desde 1992, for admitida tal manobra o que lhe dará um prazo "esticado" da decadência também de 20 anos ou um pouco menos, na hipótese da alíquota de 6% anuais.

A mesma coisa acontece, por exemplo, se houver outra modificação de autuação em que, por exemplo, uma diferença de passivo fictício ou de omissão de venda for sendo "restabelecida" de um ano para outro seguidamente até que o fiscal compareça para fiscalizar. Um truque ou um erro fiscal? Hoje, o novo autuante não mais examinou a questão e os equívocos fiscais, limitando-se a estender a autuação para 1997, a situação é a mesma para 1996 e 1997.

Na verdade, a razão em si do erro não importa, o que importa é que ele é real, efetivo e bem caracterizado e desafiador da lei e autocraticamente cancelador do instituto da decadência, uma "revolução" jurídica e legal no Sistema Tributário Brasileiro e espetacularmente. Só falta essa anomalia ser transformada em lei, porque ainda, ainda carece de lei tal espetacular modificação de prazos de apuração e de constituição, travestindo intempestivos créditos tributários impossíveis de ser constituídos porque na lei, alcançados pela decadência. É muito óbvio, ínclito Julgador.

Não deixa de ser uma, repetindo, espetacular "invenção", ainda que sem base legal. É mais ou menos naquele caso do garçom de bar do que "se colar, colou", mas inaplicável, legalmente falando, em matéria de direito e de lei, ínclito Julgador.

Por outro lado a repercussão desses valores mal constituídos porque proibidos por lei, mal feitos porque em desacordo com as declarações de rendas citadas apenas com o seu número de entrega no demonstrativo fiscal, como provado, é mero fruto "vencido" de uma apuração incorreta o que determina a "exclusão" dessa base de cálculo mal formada e ilegal dos seguintes valores percentuais:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007580/2002-23
Acórdão nº : 103-22.548

Pela Diferença do suposto lucro inflacionário nunca diferido, no caso do saldo credor – Dif. IPC/BTNF, que, em 1991, era de CR\$ 1.536.178.977 para um valor diferido no total de CR\$ 2.683.302.444, já que o lucro inflacionário normal diferido é de CR\$ 1.146.842.535 e, somados os dois, dá esse valor.

Tomando então esse valor de CR\$ 2.683.302.44, temos que o lucro inflacionário a realizar – Dif. IPC/BTNF (fls. 2/7, do Demonstrativo Fiscal – período base de 1991) representa 57,249% da apuração transportada “para o ano de 1992 que corrigido soma CR\$ 5.320.555.886.

Retirando esses 57,249 em referência, a base de cálculo final acumulada, corrigida e convertida a moeda do real (fls. 7/7 – do Demonstrativo Fiscal), que é de R\$ 3.368.161,19, cai inexoravelmente para R\$ 1.439.992,25.

Pelo lucro inflacionário “normal” e dito diferido e realizado até 1991, o raciocínio é o mesmo, completando a diferença de 42,249%, o que implica em reduzir a base calendário de 1997 em mais R\$ 1.439.992,25, o que a reduz de R\$ 3.368.161,19 para ZERO.

O erro técnico fiscal é, ínclito Julgador, não só em não reconhecer a decadência e “mistificar” uma produção intempestiva para trazê-la de ocorrida desde 1994 para 1997 objetivando “esticá-la” até hoje e por 9 (nove) anos, como também em trazer dados inexistentes nas declarações de renda dos exercícios examinados. Hoje, esse “esticamento” para 1997 se concretizou com a autuação feita pelo “novo” Auditor Fiscal, no caso o Dr. Josemar, mas é “decorrente” e igual ao Auto de Infração anterior, só mudam o período-base e o valor, a origem é a mesma e tudo já havia sido alcançado pela decadência, como explicitado, ínclito Julgador.

Esses, os fatos, ínclito Julgador.

Em resumo, mutatis mutantis, nada a tributar em 1997 ou 1998, 1999, etc., tudo “faleceu” lá atrás em 31/01/95 mais 5 anos, ou seja em 2000.

2. Do Mérito e do Direito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007580/2002-23
Acórdão nº : 103-22.548

A cobrança em questão improcede porque não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária reclamada, a qual, sem essa ocorrência, não existe e junto com ela também não se forma o crédito tributário dela decorrente e tampouco se estabelece o vínculo jurídico, "ex-vi" do Art. 113 e §§, do Código Tributário Nacional.

Do ponto de vista formal, o presente lançamento fiscal ofende o Art. 142, do C.T.N., ao não declarar corretamente a matéria tributável, elemento material imprescindível à existência da hipótese de incidência, descreditando de plano a autuação fiscal em exame.

Com efeito, nunca, jamais ocorreu sequer a transformação do saldo credor de correção monetária-diferença IPC/BTNF, que jamais a autuada reconheceu em sua contabilidade e em sua declaração de renda, tanto que, no Anexo "A", na linha própria em quadro do Ativo Permanente, esse suposto diferimento está em BRANCO, como se confere no documento acostado.

O que o fiscal fez foi "projetar", contra os fatos e contra a lei, esse saldo credor "apurado" no programa de cálculos fiscais, sem representar a verdade já que nunca se escriturou ou se reconheceu esse saldo credor e muito menos o lucro inflacionário dessa diferença IPC/BTNF e muito menos ainda o diferimento proposto, contra a verdade, no quadro do demonstrativo fiscal do lucro inflacionário. Foi uma sucessão de graves erros fiscais e de suposições contra a declaração de renda, ainda que tida pelo autuante como a fonte dos seus dados – o que não é verdadeiro.

Foi uma pena esse erro fiscal. Hoje, o novo autuante não cometeu erro algum, 1997 mas apenas deu "seqüência" à autuação anterior, incluindo o na-base. Todavia, o erro fiscal "anterior" permanece o mesmo.

E, diz a lei, não tendo a firma sequer reconhecido o saldo credor da correção monetária – diferença- IPC/BTNF, como também, por conseqüência, jamais formado o lucro inflacionário decorrente desse IPC/BTNF e, pior ainda, nunca ter diferido o lucro inflacionário pertinente, o qual nunca existiu e nunca constou da declaração de renda da contabilidade e dos lucros fiscais da impugnante, sendo tudo uma "criação", uma "invenção subjetiva" que não guarda o mínimo, nada enfim da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007580/2002-23
Acórdão nº : 103-22.548

verdade dos fatos e das provas, foi tudo um engano do fiscal, na sua revisão à distância e longe do contato.

Ao oposto, poderia o fiscal autuar pelo não reconhecimento, pela nossa firma, desse saldo credor-diferença IPC/BTNF, aí sim ele teria um caso fiscal, sem ofender a lei, sem mistificar como fez na presente autuação, isto é, supondo tratar-se de lucro inflacionário diferido quando na verdade o que houve foi única e exclusivamente o não reconhecimento da diferença do IPC/BTNF como saldo credor de correção monetária. Jamais, em tempo algum, o atuante poderia ter confundido essa diferença com lucro inflacionário e muito menos com lucro inflacionário diferido. Foi um erro e causado, provavelmente, pelo excesso de trabalho interno e à distancia e, ipso facto, sem o necessário diálogo, o imprescindível contato com o contribuinte, além do que o atuante não leu a nossa resposta à sua intimação, talvez até nem a tenha recebido. Hoje, nesta nova autuação, esse engano se acha "projetado" no Ano-Base de 1997.

Quanto pois ao saldo credor de correção monetária – dif. IPC/BTNF, de plano improcede pois a autuação, por não se tratar de lucro inflacionário diferido e sim de não tributação pela nossa empresa, não reconhecimento desse específico saldo credor de correção – Dif. IPC/BTNF, duas coisas radicalmente distintas. E isso independentemente da decadência do direito de se constituir hoje esse crédito tributário.

Já quanto ao lucro inflacionário dito normal diferido e realizado, segundo o Demonstrativo Fiscal e desde o ano-calendário de 1984, há 16 anos portanto, mesmo que fosse devido e não o é, como a seguir demonstraremos, também já ocorreu a decadência do direito fiscal de constituir o crédito. E como caducou tudo, desapareceu também qualquer hipótese de cobrança, com prescrição de cobrança do débito, impossível de se formar nos casos de caducidade.

Realmente, o diferimento do lucro inflacionário não é uma obrigação e sim uma OPÇÃO do contribuinte, "ex-vi" do Regimento do Imposto de Renda, desde a Lei 7.799/89 até agora, como todos o sabemos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007580/2002-23
Acórdão nº : 103-22.548

E, sendo OPÇÃO, se a empresa não o diferiu ou deixou de fazê-lo após um ou mais exercícios, era direito do fiscal autuar todo o saldo do lucro inflacionário não diferido, seja porque o contribuinte nunca optou pelo diferimento dele, seja porque contribuinte deixou de fazê-lo, mesmo optando, a partir desse ou daquele exercício; os dispositivos do, Regulamento de Imposto de Renda, na seção que trata da "tributação do saldo de correção monetária" e da "tributação na realização do lucro inflacionário", em todos os regulamentos recentes, dispõem exatamente sobre essa OPÇÃO de diferimento do lucro inflacionário não realizado.

Como resultado, a presente autuação, técnica e legalmente, peca pela base ao autuar equivocadamente a respeito, o que improcede de plano a exigência.

Hoje, pela decadência, não há tempo hábil, na forma da lei, para voltar e autuar o saldo retificado pelo fisco "posto" em 31/12/94, há 8 anos atrás, decaído então.

Como está, a autuação é impertinente por não representar o fato. É impertinente ainda porque a não tributação do saldo credor ou do lucro inflacionário porque não diferido, sendo uma OPÇÃO esse diferimento, deveria ter sido efetuada, na autuação, por esse motivo e não fazendo-nos crer que o contribuinte "optou" pelo diferimento ou que ele "vinha" fazendo o suposto diferimento "abaixo" da tributação do limite mínimo.

Provado está que não há esse diferimento e muito menos o reconhecimento da diferença IPC/BTNF, o que desautoriza sua inclusão nesta autuação, pois jamais foi correção monetária, nunca foi tido ou reconhecido como lucro inflacionário, não houve opção para diferimento, nunca houve diferimento de lucro inflacionário, enfim nada a ver com fato "descrito" na presente autuação – foi um engano do fiscal de então.

O mesmo ocorre em relação ao lucro inflacionário dito "normal", não diferido há 9 (nove) anos, como explicitado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007580/2002-23
Acórdão nº : 103-22.548

Quanto à prova, essencial na lei na conformação da ocorrência do fato gerador, nos autos ela não existe, limitando-se o autuante a dizer o número das declarações de rendimentos, sem alicerçar, como é da lei, esses números como a “anexação” dos originais das declarações de renda da autuada. Sem essas provas, não dá para se instruir, com validade, qualquer diferença, mesmo apenas “suposta”, como é o caso presente.

No Direito Tributário Brasileiro, o demonstrativo fiscal “por si só” não é prova “em si mesmo”, não é “certidão” cartorária de prova, não é nada enfim.

São tantos os equívocos fiscais, tantos os enganos de interpretação dos fatos, tantos também os procedimentos de tentar, contra a verdade e a lei, “transformar” questões tributárias diferentes (não reconhecimento da dif. IPC/BTNF e não continuidade do diferimento do lucro inflacionário “normal” e seu próprio não diferimento, etc.) que não é difícil estabelecer de pronto a “mistificação técnica” dos fatos ditos argumentos básicos do lançamento fiscal, ofendendo esta autuação a verdade e por consequência a lei.

Não há base de cálculo disponível para a autuação. Não há fato gerador válido. Não há um lançamento que atenda o disposto no Art. 142, do CTN, já que a matéria tributável não corresponde aos fatos e suas consequências.

E, no mais, tudo caducou, ocorreu a decadência do direito de constituir o crédito, como se prova em urna simples “contagem aritmética” de prazos, passados 9, 15 ou 20 anos, não há como fazer, criar ou cobrar qualquer coisa sem ofender a lei, os fatos, a boa técnica e o processo de lançamento fiscal. Hoje, decaído o direito para decurso de tempo a contar de 31/12/94, não há porque acatar a presente autuação.

3. Das Considerações Finais

Do exposto, por todo e qualquer ângulo que se veja a suposta exigência, ela é de todo manifesta e absolutamente improcedente, não tem base material, fática ou legal e fere a lei que disciplina o lançamento fiscal, fere a lei que disciplina o instituto da opção do contribuinte pelo diferimento, fere a lei ao confundir



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007580/2002-23
Acórdão nº : 103-22.548

não reconhecimento da diferença de saldo credor com lucro inflacionário diferido, além de tantos outros equívocos, inclusive usando uma forma de "restauração" de dados de 9, 10, 16 anos atrás, com o objetivo de "abafar" a ocorrência da caducidade, da decadência do direito de o fisco constituir o crédito tributário, o que implica, verificada a decadência, na conseqüente prescrição técnica, por falta de origem material, de qualquer cobrança, como todos o sabemos.

Tornar a repetir, ainda que sinteticamente, tudo o que dito foi, é, além de desnecessário, enfadonho e até mesmo provocando um esforço adicional sem propósito algum para o ínclito Julgador.

Objetivamente, temos a seguinte conclusão:

a) Saldo Credor Dif. IPC/BTNF – nunca poderia ter sido "confundido" com lucro inflacionário diferido porque, provadamente, a empresa jamais reconheceu essa diferença de saldo credor, não a teve e não a tem como lucro inflacionário e muito menos como lucro inflacionário diferido, daí porque ser impossível "travesti-la" como se fosse, não é verdade e não é da lei; se fosse o caso, o fiscal deveria tê-la autuado como ela o é, isto é, como diferença do IPC/BTNF (saldo credor) não reconhecida, não lançada na declaração de renda no item próprio do Ativo Permanente, antigo Anexo "A", enfim autuar na forma certa e não "criar" contra os fatos e contra a lei – é elementar.

Por outro lado, se fosse hoje autuar tudo estaria decaído, fora do alcance da constituição do crédito tributário, pois já se passaram 10, 11 anos, é "finita".

E ela representa 57,26% da "base de cálculo" autuada, cuja redução se impõe.

b) Lucro Inflacionário "normal" Diferido

Desde o 1º semestre de 1992, o próprio Demonstrativo Fiscal do Lucro Inflacionário reconhece que o contribuinte não vem realizando esse suposto lucro inflacionário "diferido"; o diferimento in casu, como é da lei, é uma OPÇÃO do contribuinte, assim, mesmo que fosse provado (e nada há nos autos que prove a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007580/2002-23
Acórdão nº : 103-22.548

respeito) para 1996/97, não haveria como pretender “empurrar” tudo isso desde o ano calendário de 1992 (conforme prova a página 2/7 do Demonstrativo do Lucro Acumulado SAPLI) para 1996/97, essa base desta autuação, ou seja por 9 (nove) anos “trazer” esse saldo para indevidamente “restaurar” o autuar hoje, o tempo e “desviar” a ocorrência da “decadência” ao autuar HOJE, tudo isso se desenha forte e importante, cancelando a autuação por sua manifesta caducidade.

É conveniente salientar que a opção, se é que o contribuinte a exerceu, se limita ao tempo de seu exercício e, no caso, já se passaram 9 anos.

c) Provas dos Autos – quanto às declarações de renda, as que nós juntamos, provam exatamente o oposto do que diz a autuação a saber:

I) Dif. IPC/BTNF, na declaração (todas elas) não consta, no Anexo “A”, qualquer diferimento a respeito dessa diferença (a LINHA própria está em branco), o mesmo ocorrendo no quadro de apuração do lucro real, como também no Patrimônio Líquido, nada há a respeito.

A suspeita é que o fiscal anterior, o da 1ª autuação e que serve de base e continuidade para a presente autuação “não consultou” nenhuma declaração de renda, limitando-se a “rodar” o “programa” de cálculo do imposto lucro inflacionário também para o saldo credor dif. IPC/BTNF, impossível neste caso porque jamais reconheceu a empresa essa diferença, limitando-se o fiscal a “citar” o número das declarações, deixando, todavia, de anexar seus “originais” como prova documental indicando “quadro”, “linha”, “anexo” e tudo o mais que provasse esse diferimento. Não o fez e por isso não tem nada de válido, sua autuação é uma ficção e bem sabemos que o demonstrativo fiscal deve estar “sustentado” com verdades e provas, vez que, por si só, não é ele, o demonstrativo fiscal, uma “certidão cartorária” e não produz, válida e legalmente, qualquer efeito.

II) Lucro Inflacionário “Normal” Diferido – nas declarações consultadas que temos, nada indica a existência desse diferimento, opcional que é, e não há prova em contrário nos autos, a não ser a mera “citação” no demonstrativo fiscal de um



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007580/2002-23
Acórdão nº : 103-22.548

número relativo a cada declaração, sem qualquer indicação de linha, quadro, anexo, etc., um documento "apócrifo" em termos de origem perfeitamente documentada.

Do ponto de vista de tempo decorrido e de "opção" do diferimento como já vimos, a autuação dessa suposta e "restaurada" (contra a lei da decadência) diferença padece de pertinência, vez que era obrigação do fiscal ter autuado todo o saldo não realizado e não diferido, ao oposto de, agora, já "caduca" a exigência, tentar restaurá-lo, encompridando o decurso do prazo da lei – é inconteste e não é um simples exercício matemático, mas sim uma verificação da normatividade jurídica no reconhecimento da caducidade.

Conseqüentemente, não só porque a autuação é improcedente por ferir o Art. 142, do CTN, ao não estabelecer corretamente e na forma da lei a ocorrência dos fatos da matéria tributável e essa é uma falha jurídica importante, inclusive de improcedência liminar: é nosso entendimento então que não é devida na autuação a suposta diferença IPC/BTNF que nunca foi reconhecida e muito menos diferida, como também no caso do lucro inflacionário diferido e há mais de 9 anos sem "realização", o que implicaria em autuação necessária à época do saldo não realizado em seu total, lá em 1992, que exigiria uma autuação específica, daí porque não há o que fazer com a presente autuação, a não ser declarar sua improcedência, já que, somadas as duas diferenças ora contestadas e aceitas sem fundamento no julgamento de Vossa Senhoria, elas eliminam toda a base de cálculo autuada, independentemente da caducidade de todo o lançamento fiscal, que ora também alegamos, ínclito Julgador.

É claro que, hoje, a nova autuação não discrimina tudo isso, mas a sua base pertence à questão tributária anterior e que deu origem de 1 autuação da qual esta 2ª autuação é uma "extensão", uma "decorrência", atualizada que está com valores dela atrelada dela advindos, valores esses que não estão corretos e não tem fundamento fático, técnico e legal, e que está a presente autuação alcançada ainda pela decadência e desde 1999, com a posição do termo de contagem em 31/12/94, como explicitado. É o que pedimos.

JUSTIÇA!



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007580/2002-23
Acórdão nº : 103-22.548

OBS: Os nossos comentários dentro da defesa do auto anterior ora repetida são pertinentes já que esta autuação é mera decorrência da autuação do ano-base de 1996, do que se aplicam perfeitamente a este Auto de Infração, que não teria sido feito e sim bem observado pelo atual autuante o erro da autuação anterior.

Dito isso passemos a uma

Análise Comparativa da 1ª com a 2ª autuação

Como se vê, ínclito Julgador, este processo é uma mera repetição da autuação anterior, que agora alcança o ano-calendário de 1997, nada mais.

O que muda, então?

Apenas e tão somente o período, isto é, antes era de 1996 e agora é de 1997, obviamente, os valores das diferenças, nada mais.

Todos os erros fiscais são iguais, sem tirar nem por, ínclito Julgador.

Pelas mesmas razões, não há um centavo sequer de lucro inflacionário a realizar parado tudo em 31/01/94, há 8 anos, daí a ocorrência da pertinente decadência, não havendo como "restaurar" esse prazo decadencial ou a própria "decadência" em si, vez que ocorre ou não ocorre, não há "meio" termo.

O artifício fiscal, ousado porém simplório, é insuficiente para "tolher" ou fazer desaparecer o instituto da decadência na Lei Brasileira. E não é um mero levantamento de 21 anos (desde 1981 para cá) que vai "restabelecer" ou "atualizar" o prazo decadencial, trazendo-o para 2002 ou 1997 a 1999, tantos e tantos anos depois.

O que se fez agride e bem os fundamentos de Direito, a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e a Legislação do Imposto de Renda, aliás como exaustivamente explicado, demonstrado e provado.

Se vigorar o entendimento de que um artifício de demonstrativo com base em valores restaurados desde 1981, passando por 1984, até 1999, com o propósito claro de "frustrar" a ocorrência da decadência, do fim do direito fiscal de constituir o crédito tributário, teremos um absurdo jurídico-fiscal de proa, a ser corrigido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007580/2002-23
Acórdão nº : 103-22.548

em qualquer tribunal regular, em qualquer lugar do Mundo, Brasil no meio. Não se joga no lixo um conceito tão básico como o da decadência, usando um expediente ilegal de "revigoração" do crédito, "apagando" com isso o prazo decadencial. Isso não existe no Direito Brasileiro e nem em qualquer outro País.

Assim, nada há nos autos que possa convalidar a autuação de fatos ocorridos há mais de 5 anos, cuja decadência é por lei reconhecida, nada mais que isso.

É o que se pede de Vossa Senhoria, ínclito Julgador!

Do Prejuízo Fiscal

Outro item da autuação se prende ao prejuízo fiscal porque excedente ao limite de 30% na sua compensação.

A despeito da lei ordinária, o prejuízo fiscal faz parte da sistemática da apuração do lucro real no Imposto de Renda.

A presente limitação de 30% esbarra na Constituição Federal e no contrato Fisco-Contribuinte na apuração do Imposto de Renda devido, todos concordam com isso.

Não há porque estender a discussão, visto ser esta a posição de direito e reconhecida por todos. O Estado participa do lucro dele retirando o imposto de renda devido, seria tão somente uma forma de o Estado levar vantagem na apuração do resultado fiscal, ficando de fora do lucro real efetivo porque dele retirando uma parte de compensação do prejuízo anterior. E isso foge às regras e fundamentos da técnica e da lei fiscal em seus fundamentos que justificam e efetivam a apuração do lucro real, como de lei original e de seus princípios. É uma regra simples.

Assim, não há porque impedir o aproveitamento normal do prejuízo fiscal, não é do Direito, fere a técnica e corrói o princípio da matéria em exame, o que é ruim para uma relação jurídica tributária.

Da Base de Cálculo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007580/2002-23
Acórdão nº : 103-22.548

Exclusão de Dif/IPC/BTNF, e outros, como provado, a base de cálculo, independentemente da decadência ocorrida, se reduz, para R\$ 28.556,62, sobre a qual o Imposto de Renda será calculado.

Do Pedido

Isto Posto, roga a Vossa Senhoria, ínclito Julgador, a improcedência da exigência no lucro inflacionário pela ocorrência da decadência e pela ausência de lucro inflacionário a diferir desde 31/12/94, e que respeita, ao prejuízo fiscal aproveitado em excesso, segue a sistemática de apuração do lucro real, tal como está nas próprias constituições e no Código Tributário Nacional, esse limite exacerba a correta relação jurídica tributária que deve existir entre o Fisco e Contribuinte, vez que privilegia o poder público em detrimento do direito do contribuinte, sendo que, independentemente do julgamento do mérito, e o reconhecimento da decadência havida e a conseqüente improcedência da autuação, a base de cálculo presente deve ser reduzida R\$ 25.556,62, como demonstrado, por ser de inteira JUSTIÇA.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, julgou o lançamento procedente, tendo ementado, assim, o seu Acórdão.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1998

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – A partir de 01/01/1995, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente no mínimo 1/120, ou o valor efetivamente realizado (conforme a legislação de regência) do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda poderá ser reduzido em, no máximo 30%. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007580/2002-23
Acórdão nº : 103-22.548

compensada em virtude desse limite, poderá ser utilizada nos anos-calendários subseqüentes.

Lançamento Procedente em Parte.”

Irresignada, manejou o recurso Ordinário, onde, questiona, em preliminar, a decadência do lançamento do lucro inflacionário realizado e no mais, repete as razões expostas em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007580/2002-23
Acórdão nº : 103-22.548

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade. Dele conheço.

O recurso em apreço traz três matérias a serem enfrentadas, quais sejam: a decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário do lucro inflacionário e a compensação a de prejuízos fiscais acima do limite de 30%.

As referidas matérias já foram enfrentadas pela decisão de primeiro grau e as razões de decidir lançadas pela Turma de Julgamento, não merecem ser reformadas, eis que proferidas de acordo com a lei e com a jurisprudência dominante, senão veja-se.

Trata-se de tributação do lucro inflacionário acumulado realizado, adicionado a menor na demonstração do lucro real.

Registre-se, inicialmente, que a contagem do prazo decadencial no lançamento de ofício, deve ser feita a partir da data em que o lucro inflacionário for realizado e não do início da data de seu diferimento. Assim, como o lançamento se reporta a fatos geradores de 1997 e a ciência do auto de infração ocorreu em 21 de agosto de 2002, não houve o transcurso do prazo decadencial previsto no artigo 150, IV ou o do 170, ambos do CTN. Ressalte-se, que a alteração dos valores do lucro inflacionário acumulado, mesmo em períodos já decaídos, é possível, desde que não haja tributação do período decaído, que é exatamente o caso dos autos.

Verifica-se, contudo, que a autoridade "a quo", ainda não admitiu e ajustou algumas realizações mínimas obrigatórias no período de janeiro de 1981 a dezembro de 1996, a fim de excluí-las da tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007580/2002-23
Acórdão nº : 103-22.548

Feitas estas observações, certo é que o lançamento guerreado não alcançou períodos abrangidos pela decadência, tendo, tão-somente, reconstituído o valor real do lucro inflacionário desde o momento do diferimento dos saldos a tributar.

Rejeito, portanto a preliminar de decadência.

Aduz, ainda, a nulidade do auto de infração, citando a falta de "documento-fonte" que justifique os números do SAPLI.

Como já se disse, o documento-fonte do SAPLI, são as declarações de rendimentos entregues pelo sujeito passivo e arquivadas pela SRF. O fato dos números constantes das Declarações em questão haverem sido transferidos para um programa de computador, para gerenciamento e controle dos registros, em nada macula a autuação, não sendo necessário que o Fisco traga para os autos aquelas Declarações de Rendimentos já arquivadas e compiladas. Ao contrário, cabe à recorrente, se discordar de algum número, comprovar a divergência entre o que esta nos controles da Receita e o que foi por ela declarada.

Rejeito, portanto, a preliminar.

No mérito, alega que nunca reconheceu e nem registrou "um centavo sequer" a título de lucro inflacionário da diferença IPC/BTNF, razão pela qual entende não haver nada a tributar.

Como já se disse o fato gerador da presente obrigação tributária que deu origem ao presente auto de infração, ao contrário do alegado, decorre, da lei e da própria existência da correção monetária, à época e independe, do sujeito passivo registrá-la ou não em sua escrituração fiscal e contábil. É que se trata de lucro inflacionário, IRPJ – complexo e continuado – que ocorria no momento em que o resultado da correção monetária das demonstrações financeiras deveriam ser reconhecido em cada período-base, até 31.12.1995, inclusive o resultado da correção monetária especial, diferença IPC/BTNF, de 1991, quando os referenciados apresentavam saldo credor registrado na contabilidade em conta "transitória".

Deve o fisco, todavia, na reconstituição do saldo do lucro inflacionário dos períodos decaídos, considerar, em cada período de apuração, pelo menos o percentual de realização mínimo daquele lucro, na forma da lei, ou seja: há que se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007580/2002-23
Acórdão nº : 103-22.548

excluir do montante do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores os valores relativos a parcelas cuja realização era obrigatória por lei em períodos sobre os quais já não se pode mais constituir o crédito em face de sua decadência, procedimento esse não adotado pela fiscalização e nem pela Turma de Julgamento "a quo".

Recurso parcialmente provido.

O outro item a ser analisado trata-se da compensação, acima do limite de 30%, de prejuízos fiscais.

Embora, pessoalmente, não concorde com a posição encampada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, curvo-me à sua orientação majoritária¹, a qual, reiteradamente, tem reconhecido a legitimidade da denominada "trava", instituída pela Lei 8981/95, fulcrada no princípio jurídico denominado "tempus regit actum", segundo o qual a compensação será sempre efetuada pela legislação aplicável à época em que o contribuinte optar por sua realização, da mesma forma que os prejuízos fiscais regem-se pela legislação vigente no ano-calendário em que foram gerados.

Destarte, como, no caso vertente, há, tão-somente, descumprimento de legislação específica relativa à redução do lucro real, justifica-se a manutenção do lançamento.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir do montante do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores os valores relativos a parcelas cuja realização era obrigatória por lei em períodos sobre os quais já não se pode mais constituir o crédito em face de sua decadência.

Sala das Sessões, DF., em 26 de julho de 2006

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

¹ Acórdão CSRF/01-02.997